



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Estado do Paraná

LEI Nº 581

Súmula:- Dispõe sobre o novo Quadro Pro
prio do Magistério da Prefeitu
ra Municipal de Jundiá do Sul, e dá ou
tras providências.

PLINIO ALVES DE CAMARGO, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, de conformidade com o disposto no parágrafo 4º do Artigo 82, da Lei Orgânica dos municípios, PROMULGA o Projeto de Lei nº 655, originário do Poder Executivo de Jundiá do Sul, que passa a se constituir na Lei Municipal nº 581.

CAPÍTULO I

Do Quadro Próprio do Magistério

Artigo 1º - Fica criado o novo Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, que será regido pela sistemática estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º - O Quadro Próprio do Magistério será constituído de Professores regularmente habilitados.

§ único - Considera-se habilitado, para efeito desta Lei, o professor detentor do Curso de Magistério.

Artigo 3º - As funções do Magistério serão estabelecidas por Decreto, cujo número poderá ser reajustado, anualmente, tendo em vista as estritas necessidades da Administração.

CAPÍTULO II

Da Contratação

Artigo 4º - A contratação para o Quadro Próprio do Magistério será feita pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com as funções a serem criadas, obedecendo-se ainda os limites das mesmas.

Parágrafo 1º - Para a contratação será exigida aprovação em teste de seleção, que será organizado e aplicado pelo Departamento de Educação e Cultura e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo 2º - Poderá o Executivo Municipal contratar professor em caráter emergencial, dispensando o teste de seleção, se assim o interessado e a necessidade pública determinar.

CAPÍTULO I

Do Quadro Próprio do Magistério

Artigo 1º - Fica criado o novo Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Sul, que será regido pela sistemática estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º - O Quadro Próprio do Magistério será constituído de Professores regularmente habilitados.

§ único - Considerá-se habilitado, para os efeitos desta Lei, o professor detentor de Curso de Magistério.

Artigo 3º - As funções do Magistério serão estabelecidas por Decreto, cujo número poderá ser reajustado, anualmente, tendo em vista as estritas necessidades da Administração.

CAPÍTULO II

da contratação

Artigo 4º - A contratação para o Quadro Próprio do Magistério será feita pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com as funções a serem criadas, obedecendo-se ainda os limites das mesmas.

Parágrafo 1º - Para a contratação será exigida aprovação em teste de seleção, que será organizado e aplicado pelo Departamento de Educação e Cultura e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo 2º - Poderá o Executivo Municipal contratar professor em caráter emergencial, dispensando o teste de seleção, se assim o interesse e a necessidade pública determinar.

Artigo 5º - O ingresso do professor no Quadro Próprio do Magistério será feito sempre na Classe Inicial.

Artigo 6º - Haverá um estágio probatório de 2 (dois) anos, obrigatoriamente em regência de aula, "conditio sine qua non", para o enquadramento em Classe superior a que fizer jus, em consonância com a formação profissional.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Artigo 7º - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério em exercício nas funções correspondentes terão enquadramento compatível, de conformidade com a formação profissional e tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Os professores não habilitados, atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, serão enquadrados como se habilitados fossem.

Parágrafo 2º - O enquadramento deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Artigo 8º - O tempo de serviço para efeito de enquadramento terá contagem de uma referência a cada 3 (tres) anos completos de efetivo exercício.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

X Artigo 9º - Promoção é o mecanismo de progressão funcional e dar-se-á através de Avanço Diagonal, e vertical.

Parágrafo 1º - Por Avanço Vertical entende-se a progressão de uma para outra Classe, identificadas pelos Símbolos PRA, PRB, PRC e PRE.

Parágrafo 2º - O Avanço Vertical dar-se-á por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação, para a elevação à Classe de Remuneração superior.

Parágrafo 3º - Será computado ao professor do Quadro Próprio do Magistério, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, o avanço de 01 (uma) Referência, como resultado de merecimento, cujas normas de apuração serão objeto de regulamento.

Parágrafo 4º - O professor contratado será enquadrado à Classe correspondente, sempre que possuir habilitação específica exigida, respeitado o disposto no Artigo 6º desta lei.

X Artigo 10 - Por Avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das Referências de uma mesma Classe, identificadas aquelas pelos algarismos de 01 a 11 (um a onze) sendo que a primeira corresponde ao salário inicial da Classe, mediante o acréscimo de 03 por cento ao salário do professor, acumulados a cada passagem para a Referência consecutiva, de conformidade com o Anexo desta Lei.

§ único - A promoção por AVANÇO Diagonal dar-se-á por Antiguidade, a cada três anos de efetivo exercício na Classe e na Referência e por Merecimento por critério a serem estabelecidos.

Artigo 11º - O interstício entre as duas promoções, por Avanço Vertical e por Avanço Diagonal, será de 03 (três) anos, em conformidade com calendário a ser estabelecido.

Artigo 12º - O professor promovido ocupará na I Classe superior Referência correspondente aquela em que se encontrava na Classe inferior, até atingir a Referência limite.

CAPÍTULO V

Do Plano de Classificação

Artigo 13º - Os professores são agrupados em Classes, conforme a formação profissional mínima exigida para o exercício do Magistério.

§ único - As Classes são em número de 5 (cinco), em função do nível de formação, assim integradas:

Classe A - Pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica de 2º grau, com três séries.

Classe B - Pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica de 2º grau, com quatro séries, ou de 2º grau, com três séries mais um ano de estudos adicionais.

Classe C - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º grau, quando se tratar de professor.

Classe D - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração e mais um ano de estudos adicionais, representada por licenciatura de 1º grau quando se tratar de professor.

Classe E - Pelo pessoal de Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior, ao nível de graduação, com duração plena, representada por licenciatura plena, quando se tratar de professor.

CAPÍTULO VI

Da Gratificação

Artigo 14º - Ficam instituídos o abono de regência, como gratificação ao efetivo dia de trabalho, em sala de aula, pelo professor, e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O abono de regência será calculado com base em 0,5 por cento (cinco décimos por cento) do salário inicial de professor Classe PRA.

Parágrafo 2º - O adicional por tempo de serviço responderá ao acréscimo de 5 por cento (cinco por cento) e cada 5 (cinco) anos, a contar da data de admissão, até atingir o limite de 25 por cento.

Parágrafo 3º - O adicional por tempo de serviço será calculado pelo sistema cumulativo, e incidirá sobre o salário da Classe e respectiva Referência.

CAPITULO VII

Da Função Gratificada do Magistério

X Artigo 15 - Fica criada a Função Gratificada do Magistério, a qual se destina ao exercício de encargos de chefia, para cujo desempenho não se justifica a criação de função específica.

X Artigo 16 - A Função Gratificada do Magistério se constitui em vantagem acessória ao salário, sobre ela não incidindo cálculo para efeito de concessão de outros benefícios.

§ único - A Função Gratificada do Magistério será percebida cumulativamente com o salário mensal.

X Artigo 17 - A Função Gratificada do Magistério será identificada pelo símbolo FGM e se limitará a FGM-1 e FGM-2, equiparadas em valor monetário às FG-1 e FG-2, respectivamente, conforme Anexo

Parágrafo 1º - Caberá FGM-1 ao professor designado para chefia de Divisão.

Parágrafo 2º - Caberá FGM-2 ao professor designado para chefia de secção ou Serviço.

Parágrafo 3º - Ao professor designado para função análoga a qual requeira dedicação de tempo integral será atribuída uma ou outra FGM, a critério do Chefe do Executivo.

Parágrafo 4º - Para a designação de chefia, ou função análoga, deverá ser obedecido o disposto no artigo 6º., "caput", desta lei.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e Proibições

Artigo 18 - O professor tem o dever constante de considerar a relevância de suas funções, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - QUANTO AOS DEVERES

- a) - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- b) - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) - utilizar processos de ensino que não afastem do conceito atual de Educação e Aprender

dizagem;

d) - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

e) - empenhar-se pela educação integral do educando;

f) - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado às de extraordinários, bem como às comemorações cívicas e outras atividades executando os serviços que lhe competirem;

g) - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

h) - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;

i) - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

j) - guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;

k) - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;

m) - frequentar, quando designado, cursos legalmente constituídos, para aperfeiçoamento profissional;

sional;

n) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

caso;

o) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

família;

p) - atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município de Fundiá do Sul, em juízo;

q) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

r) - levar ao conhecimento de autoridades superiores irregularidades de que tiver em razão da função;

ção;

s) - submeter a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II QUANTO AS PROIBIÇÕES

- a) -Referir -se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- b) promover manifestações de apreço ou desapeço, dentro do estabelecimento de ensino, ou fornar-se solidário com as mesmas;
- c) exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- d) exercer atividades política-partidária dentro do estabelecimento de ensino;
- e) iniciar greves ou aderir a elas;
- f) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- g) receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas funções;
- h) cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em regulamento, o desempenho do cargo que compete.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

X Artigo 19 - Ocorrendo alteração dos valores dos vencimentos e ou salários para os funcionários e ou servidores das demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal, serão revistos, nas mesmas proporções, os salários do Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, em obediência ao princípio da isonomia.

Parágrafo 1º - Ocorrendo antecipação salarial, fora do calendário fixado em Lei, ela abrangerá na mesma proporção, o Pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo 2º - Fica assegurado o Piso de 1,2 (um virgula dois) salários mínimos a cada revisão salarial, ficando as demais Classes com salários proporcionais aos aumentos.

Classe B - 08%(oito por cento)sobre a Classe A;

Classe C - 08% (oito por cento)sovre a Classe B

Classe D - 08% (oito por cento)sobre a Classe C;

Classe E - 08 (oito por cento) sobre a classe D.

do.

Artigo 20 - Não haverá contratação, em nenhuma hipótese, de professor não habilita-

Artigo 21 - Os atuais professores do Quadro Emergencial de Professores Habilitados, colocados a disposição da Secretaria de Estado da Educação e Cultura poderão, a critério do Executivo Municipal, com a extinção do Convênio entre esta Administração e a Secretaria de Educação, ser integrados ao Quadro Próprio do Magistério, com a consequente adequação à sistemática desta Lei.

Artigo 22 - O dia do Professor será comemorado com solenidades que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com auxílio financeiro do Município.

CAPÍTULO X

Disposições Especiais

Artigo 23 - O Executivo Municipal baixará os regulamentos que forem necessários à plena funcionalidade da sistemática ora instituída.

Artigo 24 - As vantagens pecunárias previstas nesta Lei, exceto o piso salarial de 1,2 (um virgula dois) salários mínimos e o enquadramento em razão da antiguidade, somente serão concedidas a a pagar a partir de datas a serem fixadas através do Decreto do Executivo.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1989, ficando revogada em seu toda a Lei nº 559 de 8/12/1987 e demais disposições em contrário.

"PROMULGAÇÃO"

De conformidade com o disposto no Parágrafo 4º do Art. 82 da Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGO o PROJETO DE LEI nº 655, originário do Poder Executivo de Jundiá do SUL, que passa a se constituir na Lei Municipal nº 579.

Jundiá do Sul, 27 de março de
1989.